

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 026/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO, ESTRUTURAL, ELÉTRICO E DEMAIS PROJETOS NECESSÁRIOS PARA A CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO TÉRREO COM 2.000 M² DE ÁREA CONSTRUÍDA.

I – DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa AJD ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 42.030.009/0001-95, em que se pugna pela sua retificação em razão dos seguintes fundamentos a seguir sintetizados:

(I) DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE (PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PRESENCIAL) – alega-se, em resumo, que a participação no presente certame se dará exclusivamente de forma presencial, o que constitui, em síntese, medida “manifestamente restritiva e anacrônica” e em desacordo com a legislação de regência.

(II) DO PRAZO EXÍGUO E TÉCNICAMENTE INVIÁVEL PARA A EXECUÇÃO CONTRATUAL – é mencionado ter sido estipulado “prazo de 30 (trinta) dias” para o cumprimento do objeto contratual, após iniciar a sua execução. Assim, foi argumentado que “diante da magnitude programática descrita e da natureza multidisciplinar do objeto, o prazo fixado pelo edital mostra-se flagrantemente desproporcional, configurando violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, planejamento e eficiência.

(III) DA EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL DE BALANÇO PATRIMONIAL – argumenta-se, em síntese, que “o mencionado processo licitatório somente pode conter exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais. Exigências excessivas ou desproporcionais, especialmente quando aplicadas a contrato de pequeno porte ou de baixo risco, configuram restrição indevida à competitividade”

Ao final, pugna-se, ainda, ara que caso não sejam acolhidas as alterações sugeridas, seja procedida a “suspensão do certame até que sejam promovidas as devidas correções” (...) **com fundamento no art. 164, caput e parágrafo único, e art. 113, § 1º, ambos da Lei nº 14.133/2021, que asseguram o direito à impugnação e à correção de irregularidades antes da abertura do certame**”.

É o apresentado. Fundamenta-se:

II – DA TESE DE IRREGULARIDADE POR RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE (PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PRESENCIAL)

Inicialmente, quanto à alegação de que há restrição irregular quanto à competitividade em razão de ser agendada sessão pública para recebimento de propostas e realização de fases de lances agendada ao dia 13/11/2025, sob o crivo deste Agente de Contratação, no qual incumbe a aplicação das regras editalícias, o presente procedimento administrativo é coadunado com a Lei Federal 14.133/21 e Resolução nº 010/2023 deste órgão legislativo.

Afinal, conforme se verifica pelo art. 75, I, da Lei Federal nº 14.133/21, **é dispensável a licitação para serviços de engenharia que envolva valores inferiores R\$ 125.451,15** (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), nos termos do Decreto Federal nº 12.343/2024.

Em conformidade, a própria legislação municipal - Resolução nº 010/2023, em seu art. 35, § 1º, I e II -, no seu âmbito de sua competência regulamentar, de caráter cogente e originada de procedimento formal legislativo sobre a temática, dispõe expressamente que **deve ser adotado o procedimento comum – e não eletrônico** – para a realização de contratação direta decorrente do inc. I, art. 75, da Lei Federal 14.133/21:

Art. 35 (...) I – Comum: contratação direta decorrente de licitação em todas as hipóteses do inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021 (contratações de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores) e dispensas de licitação cujos valores sejam inferiores a 20% dos dispostos pelo inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e demais contratações não enquadradas nos referidos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021; (Alterado pela Resolução nº 001/2024)

II – Eletrônico: contratação direta decorrente das dispensas de licitação enquadradas no disposto pelo inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, exceto nas hipóteses previstas no inciso I deste artigo e nas demandas que ocorram em virtude de urgência, desde que devidamente justificadas.

Nessa toada, é verificado que, mesmo estando de acordo com as legislações citadas, neste procedimento ainda foi adotado etapa detalhada de negociação, a fim de que seja possível obter maior vantajosidade quanto à adjudicação do serviço pleiteado. Em outras palavras, tem-se que, mesmo não havendo tal obrigação pelos dispositivos legais aplicáveis, ainda sim será realizado procedimento competitivo com vistas a se obter a melhor proposta possível.

Ademais, entende-se que caso não seja possível ao interessado participar presencialmente da referida sessão, **é plenamente possível protocolar por outros meios a proposta que julga ser a melhor para a administração pública e demais documentos necessários** neste endereço – tais como mediante Correios, transportadora, representante e etc., devendo-se somente atentar quanto aos prazos estabelecidos, bem como na forma de apresentação de tais documentações de forma sigilosa – conforme apresentado no tópico 2.1 e seguintes (a fim de que se preserve o sigilo sobre a proposta que oferecer).

Por tais motivos, tem-se que a referida impugnação, nesses termos, revela-se **improcedente**, uma vez que o procedimento administrativo adotado está em acordo com a legislação licitatória geral e municipal.

III – DA TESE DE IRREGULARIDADE POR PRAZO EXÍGUO E TECNICAMENTE INVIÁVEL PARA A EXECUÇÃO CONTRATUAL

Em continuidade, é visto que não prosperam as alegações de que há irregularidade quanto à

estipulação dos prazos de execução previstos no presente procedimento. Assim, de início, é preciso frisar que o prazo estipulado no edital para a execução do objeto, conforme tópico “4.1.2. Prazo de Execução” do **Termo de Referência**, foi definido que “**O prazo máximo para a execução completa de todos os projetos é de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir da data de recebimento da Ordem de Serviço (OS) emitida pela Câmara Municipal**”.

Ou seja, diversamente do que apresentado em impugnação de que foi definido prazo de 30 (trinta) dias úteis para a realização do objeto a ser contratado, vê-se que foi estipulado prazo superior. Ademais, vê-se que tal prazo se coaduna com a gestão administrativa deste órgão, não sendo possível a este agente de contratação, portanto, adentrar em tal mérito.

Ademais, vê-se que, durante a preparação do presente procedimento, **foi devidamente colhido, a fim de constituir balizamento de preços, orçamentos que tanto predispunham a execução do serviço no prazo estipulado de 90 (noventa) dias, como em prazo inferior (Fls 56 e 72 do procedimento administrativo)**, o que reforça, neste momento, que há possibilidade de execução contratual nesses termos – coadunando-se com o mérito da gestão administrativa.

Portanto, tem-se que **não se prospera a alegação de irregularidade quanto a tal ponto.**

IV – DA TESE DE IRREGULARIDADE POR EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL DE BALANÇO PATRIMONIAL

Por fim, foi justificado se constituir exigência desproporcional de balanço patrimonial, sob o argumento de que “as contratações diretas por dispensa de licitação em razão do valor têm procedimento simplificado, de modo a garantir a celeridade e economicidade à Administração Pública”, de forma que “a exigência de balanço patrimonial completo não se mostra razoável, “devendo a Administração limitar-se ao necessário para comprovar a aptidão do licitante em relação ao objeto”.

Ocorre que, das argumentações trazidas, verifica-se não ter sido apresentada qualquer fundamentação para afastar a exigência expressamente disposta no art. 69, I, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Afinal, tal requisito predisposto pela legislação de regência serve **justamente para que a administração possa confirmar que a interessada tem condições econômicas, financeiras e técnicas para assumir o futuro compromisso**, sendo medida administrativa obrigatória de avaliação prévio de risco de inadimplemento contratual. E, sobre tal ponto, é preciso frisar que a presente contratação **consiste na elaboração do projeto do próprio e futuro prédio sede deste órgão**, o que reforça ainda mais a impropriedade do afastamento desse requisito.”

A exigência do balanço financeiro não se trata de mera formalidade burocrática, mas de um instrumento de controle preventivo que visa proteger o interesse público. Por meio dele, é possível aferir indicadores como o índice de liquidez, endividamento e rentabilidade, os quais servem de parâmetro para avaliar a solidez e a saúde financeira da empresa participante do certame.

Portanto, em reiterado, entende-se constituir **improcedente** a argumentação impugnatória trazida.

V – DA TESE DE NECESSIDADE DE “SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO” COM FUNDAMENTO NO ART. 164, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 113, § 1º

Por fim, pugna a interessada em seus pedidos pela “suspensão do certame até que sejam promovidas as devidas correções, a fim de garantir a legalidade, a ampla competitividade (...) com fundamento no art. 164, caput e parágrafo único, e art. 113, § 1º, ambos da Lei nº 14.133/21”.

Sobre tal ponto, é preciso elencar que, não sendo acolhidas as teses impugnatórias, não há nenhum fundamento legal para se suspender o procedimento tal somente em razão da impugnação apresentada. Nesse sentido, pela própria leitura do exposto nos artigos de lei citados pela interessada, tem-se que o mero ato de impugnação, por si só, não inviabiliza o seu prosseguimento, acaso não seja provida.

Colaciona-se, como demonstração, o apresentado no próprio mencionado art. 164, caput e parágrafo único, e art. 113, § 1º, ambos da Lei nº 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 113. O contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação na forma do [art. 107 desta Lei](#).

VI – CONCLUSÃO

Pelos fatos e fundamentos apresentados alhures, julgam-se **improcedentes as teses impugnatórias** apresentadas pela interessada, motivo pelo qual será levado à autoridade superior para análise e apreciação.

Barra do Garças – MT, 11 de novembro de 2025


EURICO MARCO RODRIGUES DA FONSECA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO


ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BARRA DO GARÇAS
(DE ACORDO)